



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 459, DE 2007

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

RELATOR “AD HOC”: Senador **FLÁVIO ARNS**

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, visa alterar a redação do art. 34 do Estatuto do Idoso no intuito de excluir do cálculo da renda familiar *per capita*, utilizado para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), a aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo já pagas a qualquer membro da família.

De acordo com o autor, na justificação do projeto, convém adotar essa medida para corrigir uma injustiça inscrita na lei, que hoje excetua do cálculo apenas o valor pago a título de benefício assistencial, prejudicando os aposentados e os pensionistas que contribuem para a Previdência e que pertencem a famílias de renda igualmente baixa.

O PLS nº 169, de 2005, foi distribuído à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, e art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito do PLS nº 169, de 2005, em sede de decisão terminativa.

O projeto em comento guarda perfeita harmonia com nossa Lei Maior, pois o *caput* do art. 230 da Constituição atribui ao Estado – como generalização das diversas esferas administrativas – o dever de amparar as pessoas idosas. Já o art. 23, inciso X, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Além disso, o art. 203 afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e insere entre os seus objetivos a proteção à velhice e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Em regulamentação ao disposto na Carta Magna, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), restringiu demasiadamente a concessão dessa garantia, ao declarar que é incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, § 3º). Isso significa que, na prática, apenas os indigentes têm direito ao benefício constitucional.

Inconformado com a fixação desse limite irrisório, o Parlamento aprovou recentemente a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o chamado Estatuto do Idoso, que excetua do cálculo da renda familiar *per capita* – para efeito da concessão do benefício da prestação continuada (BPC) – o valor de benefício similar já concedido a qualquer membro da família do idoso. Não cuidou, porém, da injustiça de manter no cálculo o salário mínimo pago a título de aposentadoria ou pensão, correção agora proposta pelo projeto em análise, que assim revela seu indiscutível mérito.

Notamos, porém, que o projeto – na forma como está redigido – reforça outra injustiça, porque só alcança o idoso, enquanto a Constituição e a Loas garantem o direito ao benefício assistencial também à pessoa portadora de deficiência, igualmente tributária da proteção do Estado.

Julgamos, portanto, que a exclusão proposta não deve se reportar ao Estatuto do Idoso, mas à Lei Orgânica da Assistência Social, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada.

Por isso, submetemos à apreciação deste colegiado um substitutivo ao PLS nº 169, de 2005, que mantém intacto o objetivo da proposta do Senador Paulo Paim, mas avança ao estender o direito almejado ao segmento das pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que o texto do substitutivo apresenta duas vantagens sobressalentes. A primeira delas é retirar do cálculo da renda familiar o valor corresponde a um salário mínimo apenas, tenha ele origem em benefício assistencial, aposentadoria ou pensão. Essa medida se impõe porque a falta de limite na exclusão não se coaduna com a finalidade da assistência social, que é atender aos mais necessitados, impedindo que vivam abaixo do mínimo tolerável. Sem a imposição de limites, poderíamos chegar à absurda situação de ver o benefício assistencial convertido em privilégio, como no caso de conceder o BPC ao idoso ou portador de deficiência pertencente a uma família com cinco integrantes e com renda mensal de quatro salários mínimos, provenientes de aposentadorias e pensões.

A segunda vantagem do texto do substitutivo é ajustar o conteúdo da proposta original às determinações dos arts. 5º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.

§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

EMENDAS 01-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 169/2005

PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

CÍCERO LUCENA

PRESIDENTE:	
RELATOR:	(RELATOR "AD HOC": SEN. FLÁVIO ARNS)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS (RELATOR "ad hoc")	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLEY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - IDELI SALVATTI
	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA (PRESIDENTE)	6 - LÚCIA VÂNIA
WILSON MATOS	7 - PAPALÉO PAES
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	

COMISSÃO 1 - DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 01 - CDH (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 169 DE 2005

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	X				1 - SERYS SL-ESSARENKO				
FATIMA CLEIDE	X				2 - EDUARDO SUPPLY				
PAULO PAIM			X		3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
PATRICIA SABOYA GOMES	X				4 - SIBA MACHADO				
INACIO ARRUDA	X				5 - IDELI SALVATTI				
					6 - MARCELO CRIVELLA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2 - ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - JOAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES					1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMEU TUMA					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					5 - MÁRIO COUTO				
CICERO LUCENA					6 - LÚCIA VÂNIA				
WILLSON MATOS	X				7 - PAPALÉOPAES				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE NERY	X								
TOTAL: 12 SIM: 2 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 26/04/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 29/03/2007 18:39:00 e última impressão em 26/04/2007 10:54.

TEXTO FINAL

**Da Emenda nº 01 - CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 169 de 2005,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

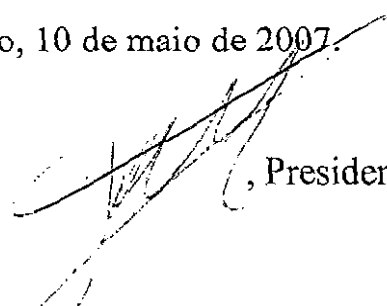
Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.

.....
§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2007.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

OF. Nº 186/07 - CDH

Brasília, 10 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, a **Emenda nº 01 – CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005**, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/6/2007.